

PROJETO DE LEI Nº, DE 2011.

(DO SR. MANATO)

Acrescenta inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para proibir a cobrança de taxa de emissão e envio de carnê, boleto bancário ou serviços de cobrança.

Art. 2º. O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51.

.....

XVII – permitam acrescentar ao valor da prestação, a qualquer título, parcela destinada a transferir ao consumidor o custo de emissão e envio de carnê, boleto bancário ou do custo do serviço de cobrança. (NR)”

Art. 3º. Caberá aos órgãos de proteção e defesa do consumidor em cada estado e no Distrito Federal a fiscalização, pelo contribuinte, do previsto nesta lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

“O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Eis o que expressa a Constituição Federal de 1988 a respeito dos Direitos e Garantias Fundamentais de toda cidadã e cidadão brasileiros.

O uso do boleto bancário para recebimento de pagamentos, ou de carnê, é prática comum no mercado de consumo. Esse sistema é mais prático e eficiente para o fornecedor, pois permite ao consumidor efetuar o pagamento em toda a rede bancária, inclusive nos terminais automáticos, diminuindo, portanto, a inadimplência.

O ônus desta forma de cobrança é inerente ao negócio e, por isso, cabe ao fornecedor do produto ou serviço pagar por essa facilidade. A prática de repasse dos custos de cobrança ao consumidor caracteriza abuso, ilegalidade e injustiça, visto que o consumidor não deve pagar despesas além do valor do produto ou serviço que esteja adquirindo, além de traduzir exigência de vantagem manifestamente excessiva e, portanto, passível de anulação.

A cobrança dessas despesas de emissão e envio de boleto bancário, bem como outros custos de serviços de cobrança, não cumpre o previsto nos Art. 39, V e Art. 51, IV, e § 1º, I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor. Tal cobrança contraria os princípios vigentes de proteção ao consumidor.

Os órgãos oficiais, como a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, e entidades representativas têm se posicionado pela ilegalidade da transferência ao consumidor de um ônus que deveria correr à conta do fornecedor. Vários tribunais também têm partilhado dessa compreensão e decidido a favor dos consumidores.

Dessa forma, com a finalidade de proteger os consumidores e consumidoras brasileiras dos abusos cometidos pelo mercado de consumo, é que apresentamos esse Projeto de Lei e solicitamos o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2011.

Deputado MANATO

PDT/ES